Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 206 , DE 2024.
(Proponente: Vereadora Professora Liliam/PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/06/24
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel,

REQUEIRO, nos termos do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações atualizadas referentes ao déficit de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs de Cascavel.

1. Qual o número atual de crianças na fila de espera por uma vaga em CMEIs em Cascavel-PR?

2. Qual é a capacidade total de atendimento dos CMEIs atualmente em funcionamento no município?

3. Existe previsão de criação de novas vagas em CMEIs para o ano de 2024 e anos subsequentes?

4. Em caso afirmativo para o item 3, solicitamos que seja detalhado o número de vagas a serem criadas, a localização das novas CMEIs ou ampliação das existentes, o cronograma previsto para a abertura dessas novas vagas e eventuais fontes de financiamento e orçamento destinados para essas expansões.

5. Existe um plano oficial de investimento e expansão da rede de CMEIs para os próximos anos? Em caso afirmativo, solicitamos detalhes sobre as metas estabelecidas para expansão da rede, os recursos previstos para investimento, a distribuição geográfica das novas unidades ou ampliações, e os prazos estimados para implementação das medidas planejadas.

6. Quais medidas específicas estão sendo adotadas pela Secretaria de Educação para cumprir as determinações da Lei Federal nº 14.851/2024? Solicitamos informações detalhadas sobre os planos de implementação das exigências da lei, incluindo ações de divulgação da demanda por vagas em CMEIs, estratégias para o planejamento e expansão da rede de educação infantil, alocação de recursos financeiros e humanos para atender às demandas, além de eventuais parcerias com outras instituições ou órgãos governamentais para o cumprimento dessas determinações.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 10 de junho de 2024.

Professora Liliam
Vereadora/PT

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação:

A educação infantil é uma etapa importante para o desenvolvimento das crianças, proporcionando não apenas os cuidados necessários, mas também os estímulos essenciais para o seu crescimento saudável e integral. A oferta adequada de vagas em CMEIs é, portanto, uma política pública prioritária que impacta diretamente no bem-estar das crianças e de suas famílias.

Recentemente, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), por meio do Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ), divulgou um levantamento que aponta um déficit significativo de vagas em creches no estado do Paraná[1]. Segundo os dados apresentados, até o ano de 2023, Cascavel possuía 5.670 crianças aguardando por uma vaga em creche. Esse número alarmante ressalta a urgência de ações efetivas para ampliar a oferta de vagas e, assim, garantir o direito constitucional à educação infantil.

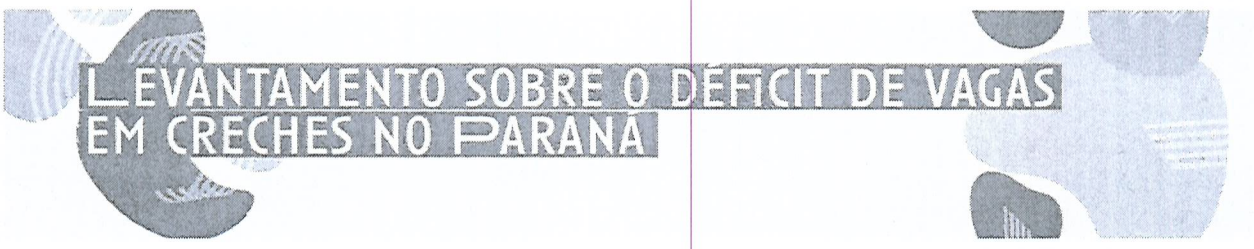
Além disso, oportuno mencionar que a Lei Federal nº 14.851/2024[2], recentemente sancionada pelo Presidente Lula, determina que os municípios devem criar mecanismos próprios de divulgação da demanda de vagas em creches, de modo a subsidiar o planejamento da expansão deste serviço essencial. Esta legislação visa a transparência e eficiência na gestão pública, permitindo uma melhor compreensão e atendimento das necessidades locais.

Diante do exposto, e com o objetivo de subsidiar ações legislativas e políticas públicas que possam contribuir para a redução do déficit de vagas em CMEIs no município, solicitamos informações atualizadas sobre essa questão. A obtenção dessas informações é fundamental para o acompanhamento e fiscalização das ações governamentais no âmbito da educação infantil, visando a garantia do direito à educação de qualidade para todas as crianças de Cascavel.

[1] https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Levantamento-sobre-o-deficit-de-vagas-em-creches-no-Parana.
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14851.htm.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Levantamento sobre o déficit de vagas em creches no Paraná

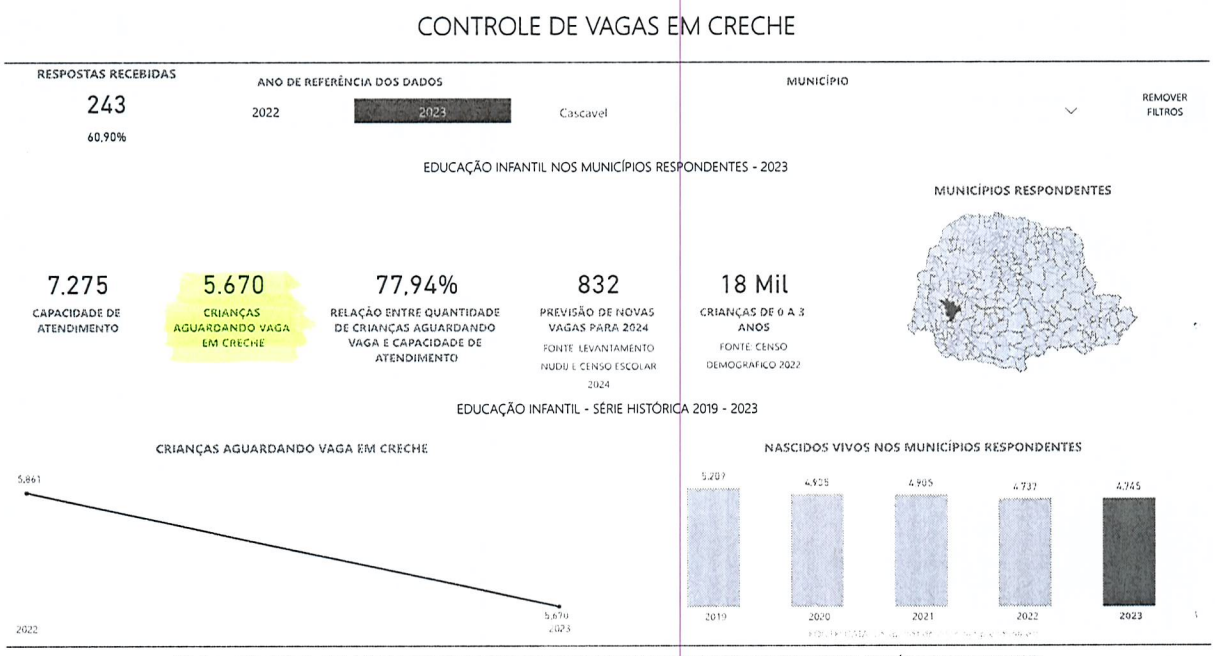


A falta de vagas em creches é um problema que atinge todas as regiões do Paraná. Nem sempre o orçamento dos municípios consegue acompanhar o número de nascidos a cada ano. Por isso, um dos maiores desafios dentro da educação brasileira é conseguir efetivar o direito à educação, desde a educação básica.

Por isso, o **Núcleo da Infância e da Adolescência** (Nudij) realiza, desde abril de 2022, com base no poder de requisição da **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, um levantamento de dados sobre o déficit de vagas em creches nos municípios do Paraná. O foco é saber o momento em que as filas de crianças aguardando uma vaga estão e, também, se os municípios mantêm dentro do orçamento um planejamento para criação de novas vagas.

O trabalho se transformou em um diagnóstico de mais de 200 municípios sobre a realidade da educação básica paranaenses. Os números estão disponíveis permanentemente em uma plataforma Microsoft Power BI aqui. Os dados são atualizados pelo menos uma vez ao ano e são base para o trabalho de planejamento estratégico jurídico do Nudij para atuar estadualmente.

O Núcleo tem como missão fortalecer a atuação junto à rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema. O trabalho também servirá para o núcleo conceder apoio especializado aos defensores públicos nas comarcas, ajuizar demandas coletivas ou individuais estratégicas, atuar junto à Justiça no fortalecimento de famílias vulneráveis.



RECEBIDO
ASSESSORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 14.851, DE 3 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. O levantamento da demanda por vagas de que trata o caput deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados:

I – prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

II – em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei ou em outra norma que venha a sucedê-la.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Rita Cristina de Oliveira
Camilo Sobreira de Santana
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2024.

